



RECEBIDO EM 25/02/2013

HORA: _____ h _____ min.

[Handwritten signature]

COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	_____
Proc. N°	05 - 2011
RUBRICA	

[Handwritten signature]

Processo nº 05/2011-CD

RECURSO

Recorrente: Lucas de La Vega

Recorrida: CBA - Comissários Desportivos do Campeonato Brasileiro de Formula Future – 2ª Etapa Brasília/DF

Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário manejado pelo piloto Luca de La Vega em face da decisão dos Comissários Desportivos do Campeonato Brasileiro de Formula Future – 2ª Etapa Brasília/DF a qual lhe penalizou com multa correspondente a 30Up's, por desrespeito à ordem de exclusão de prova, representada por bandeira preta na 5ª volta da referida Etapa.

Em suas razões, alega ser menor relativamente capaz e, em virtude do previsto nos artigos 4º, inciso I e 1.634, inciso V, ambos do Código Civil, e no artigo 142 da Lei 8.069/90 (ECA), seria anulável o Comunicado da decisão recorrida, eis que entregue diretamente ao Requerente sem que estivesse devidamente assistido.

Alega, ainda, a pouca visibilidade das bandeiras, o que pretende comprovar com a produção de prova cinematográfica. Por fim, suscita o disposto no artigo 50, §3º da Lei 9.615/98, que veda a aplicação de pena pecuniária aos atletas não-profissionais, para reiterar o pedido de nulidade da pena, desta feita com base na sua ilegalidade.

Em virtude do Recurso não versar sobre questões institucionais a CBA não apresentou contra-razões (fls. 159). A D.Procuradoria, regularmente intimada, não apresentou parecer escrito, reservando-se a proceder sua manifestação de forma oral quando do julgamento do feito.

Tendo em vista que no instrumento de mandato juntado aos autos não constava a firma do Assistente do Recorrente, foi o mesmo intimado a regularizar sua representação, o que foi devidamente efetivado.

É o Relatório.

[Handwritten signature]



SUPERIOR
TRIBUNAL DE
JUSTIÇA
DESPORTIVA

RECEBIDO EM 01/03/2013

HORA: _____ h _____ min.

COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.B. / C.B.A.	
Folha N° _____	134
Proc. N° _____	05 - 2011
RUBRICA	

VOTO

Preliminarmente, é de se destacar a intempestividade do presente Recurso. Como visto, o Requerente foi cientificado da aplicação da penalidade de multa em 12.06.2011, logo após o término da corrida, somente apresentando este apelo em 29.06.2011.

Considerando o prazo fixado no artigo 162 do CDA, tem-se que o recurso apresentado 17 dias após a intimação o Recurso seria manifestamente intempestivo.

Entretanto, cabe-me fazer um esclarecimento eis que o Requerente, por ter 17 anos de idade a época dos fatos, alega que a comunicação da decisão Recorrida se deu de forma irregular, eis que lhe foi entregue sem que estivesse ele devidamente assistido, razão pela qual suscita a anulabilidade do comunicado da decisão recorrida.

Parece-me que não assiste razão ao Recorrente, pois o ato produziu os efeitos desejados, qual seja, a intimação da decisão e a apresentação do competente recurso, ora sob análise, com a devida assistência.

Neste sentido, não me parece lógico que pilotos de fórmulas, com 17 anos de idade, sejam considerados capazes de assumir as enormes responsabilidades que decorrem do seu *mister* e, esses mesmos pilotos, precisem ser assistidos para ter ciência das consequências e penalidades decorrentes de seus atos na disputa.

De outro lado, verifica-se que o comunicado atingiu seu objetivo de cientificar o piloto, tendo o mesmo apresentado seu recurso para o qual foi devidamente assistido, não se verificando qualquer prejuízo ao Recorrente.

Por tal razão, considerando que quando da intimação o piloto não se encontrava devidamente assistido, parece-me que o prazo somente deveria iniciar-se quando da ciência inequívoca da decisão pelo Piloto e seu Assistente (STJ-RT 805/215: 5ªT., AI 406.233-AgRg). E, considerando a apresentação do Recurso pelo Piloto e o comparecimento do seu Assistente aos autos, ratificando o ato praticado e o recurso interposto, entendo que deve ser superada a questão da intempestividade, eis que o ato foi devidamente praticado e validado com a regularização da representação, conforme prevê o artigo 52 do CBJD.

Por outro lado, já analisando o mérito em relação ao pedido de anulação do Comunicado da decisão, entendo que não procede a alegação do Recorrente, pois inexistiu qualquer prejuízo ao mesmo pela suposta ausência de assistência. Como dito acima, o comunicado da decisão alcançou sua finalidade, tendo o Piloto apresentado o competente Recurso e o seu Assistente comparecido aos autos e ratificando o ato

COMISSÃO DISCIPLINAR DO	
S.T.J.D./C.B.A. 185	
Folha N°	185
Proc. N°	05-2011
RUBRICA	

praticado, não existindo prejuízo ao Recorrente, razão pela qual não há que ser anulado o ato.

Por tais razões, entendo que o recurso é tempestivo e, já adentrando ao mérito, entendo que não deve ser acolhido o pedido de anulação do comunicado da decisão, pela manifesta ausência de prejuízo ao Recorrente.

Ainda no mérito, alega que as placas de sinalização e as bandeiras estavam dispostas de forma pouco visível, o que, segundo o Recorrente, ensejaria a falta de amparo da decisão ora recorrida. Ocorre que, apesar da prova produzida em audiência, não logrou o Recorrente demonstrar qualquer irregularidade na forma de exibição da sinalização, não merecendo prosperar o recurso quanto a esse fundamento.

Alega ainda o Autor, em suas razões, que o artigo 50, parágrafo 3º, da Lei 9.615/98, veda a aplicação de pena pecuniária a atletas não-profissionais, suscitando ser ilegal a sanção que lhe fora aplicada.

Ocorre que, apesar da citada alegação, em nenhum momento o Autor produz qualquer prova de ser o mesmo atleta não-profissional, ônus este que lhe cabia.


Assim, pela manifesta ausência de prova, também não vejo como acolher o recurso em relação a esse tópico específico.

Neste sentido, certo é que o ônus da prova caberia ao Recorrente, que deveria demonstrar através das competentes provas que o mesmo não é profissional e não recebe qualquer remuneração pelo seu trabalho, mesmo com diversos patrocínios exibidos em seu carro.

A míngua de provas neste sentido, não há o que se prover no presente recurso.

Diante do exposto e do que consta dos autos, conheço do presente Recurso mas nego-lhe provimento.

Rio de Janeiro(RJ), 26 de fevereiro de 2013


Marcelo Coelho de Souza

Auditor Relator

COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D.

RECURSO Nº 05/2011-CD

RELATOR : AUDITOR MARCELO COELHO DE SOUZA

RECORRENTE : LUCAS DE LA VEGA

RECORRIDO: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO – COMISSÁRIOS
DESPORTIVOS DA 2ª ETAPA DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE FÓRMULA FUTURE
2011 (BRASÍLIA/DF)



RECURSO EM 02/04/2013

HORA: 16 h 35 min.

Secretaria

EMENTA

RECURSO – MENOR RELATIVAMENTE CAPAZ – ANULABILIDADE DA
PENALIDADE – INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO – REJEIÇÃO - ARTIGO 52
DO CBJD – POUCA VISIBILIDADE DA SINALIZAÇÃO NÃO
DEMONSTRADA – ILEGALIDADE DA PENA PECUNIÁRIA NÃO
CARACTERIZADA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Auditores da
Comissão Disciplinar do S.T.J.D, na conformidade dos votos e das gravações constantes
dos autos, por unanimidade, conhecer do Recurso e negar-lhe provimento, com base nas
provas constantes dos autos.

Rio de Janeiro (RJ), 26 de fevereiro de 2013 (data do julgamento)


AUDITOR - MARCELO COELHO DE SOUZA

Relator